

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 82/2021
Modalidade: Tomada de preços
Edital nº: 3/2021
Tipo: Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO ENEAS FERREIRA AGUIAR, NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI ME** acerca da decisão desta Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora a empresa **CONSTRUTORA HS SILVEIRA LTDA.**

Recurso apresentado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, devendo assim ser conhecido.

Afirma a recorrente que a recorrida deixou de cumprir a exigência do item 6.1 do edital quanto à apresentação da planilha de composição do BDI. Afirma ainda que a empresa apresentou preço superior ao valor de referência para o item 06.03.08. E que diversos itens estão com desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado. Pretende a desclassificação da proposta

A empresa recorrida apresentou contrarrazões onde afirma que indicou corretamente o percentual de BDI. Que se comprometeu em ajustar o preço do item 06.03.08 sem alterar o preço proposto.

As propostas foram analisadas por engenheiro do Município, que atestou a sua regularidade.

Dessa forma, a Comissão entendeu que a proposta estava apta a julgamento, sem que houvesse prejuízo para a Administração ou para as demais licitantes.

E ainda, consignou-se em ata que o erro quanto ao valor do item 06.03.08 seria corrigido quando a contratação.

Assim sendo, considerando as informações prestadas pela equipe de engenharia, recebo o recurso, uma vez que tempestivo, mas mantemos a decisão e encaminhamos para julgamento.

Patrocínio, 30 de junho de 2021.


Rinaldo Santos de Freitas
Presidente da Comissão de Licitações

PARECER JURÍDICO

Licitação. Tomada de Preços. Ausência da planilha de composição do BDI. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório em confronto com o princípio do formalismo moderado. Deve prevalecer o interesse público e a ampla participação no certame. Documentação que garanta segurança jurídica. Proposta com item em valor superior ao preço de referência. Retificação da proposta declarada pelo licitante. Itens com valor inferior a 70% (setenta por cento) do preço de referência. Exequibilidade da proposta analisada pelo preço global.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Patrocínio acerca de recurso interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações em edital de Tomada de Preços para construção de UBS. O edital exigiu que as licitantes apresentassem proposta acompanhada de planilha de composição do BDI.

A Licitante declarada vencedora, indicou em sua proposta o valor do BDI mas não indicou a sua composição.

A concorrente inconformada com a decisão, apresentou recurso onde pretende a desclassificação da proposta por não ter apresentado a composição do BDI. E também por ter apresentado item com valor acima do valor de referência, e alguns itens com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que, no seu entender, tornaria a proposta inexecutável.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Regime jurídico administrativo e licitações públicas

Em parecer anterior neste mesmo procedimento este signatário já orientou quanto ao regime jurídico administrativo próprio a que se submete a Administração Pública e que tem por princípio a supremacia do interesse público.

A realização da licitação como forma para a contratação de serviços pela Administração Pública segue regras próprias estabelecidas em lei – Lei nº 8.666/1993.

A Lei de Licitações apresenta as regras e procedimentos pelos quais devem ser elaborados e julgados os procedimentos licitatórios.

Entretanto, a licitação não pode ser considerada um fim em si mesmo. O seu objetivo é a melhor contratação para a Administração Pública. E a melhor contratação é aquela que atende as exigências do edital, demonstrando a capacidade em executar o objeto, com o menor preço.

De modo que a licitação visa selecionar empresa que detenha capacidade de prestar os serviços a serem contratados com a qualidade exigida no edital e com o menor preço.

2.2. A licitação e os princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado

A regulamentação do procedimento licitatório consta da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trata das regras gerais de licitação, e dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que garante à Administração e também aos licitantes que as regras postas no edital devam ser cumpridas, garantindo assim tratamento isonômico entre os licitantes e julgamento objetivo. De modo que tanto os licitantes quanto a própria Administração devem se ater às regras constantes do edital. E para a Administração o art. 41 da Lei de Licitações ainda reforça essa vinculação, dispondo que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Mas, também deve estar presente nos julgamentos dos processos licitatórios o princípio do formalismo moderado, disposto implicitamente na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

.....

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Por esse dispositivo deve-se evitar excesso de formalismo em atendimento ao interesse público.

Representação. Inexistência de nulidade quando não há prejuízo à licitação. "(...) o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério de Hely Lopes Meirelles: '**O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista** a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, **ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (...)". (Representação n.º 715719. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 07/08/2007)

O êxito na licitação não significa demonstrar habilidade de atender exigências, mas sim de proporcionar vantajosidade para a Administração Pública contratante. Não se deve excluir do procedimento empresas capazes de prestar os serviços por erros e falhas que não impeçam o julgamento objetivo das propostas.

Por óbvio que tal entendimento também não deve servir para favorecer determinada empresa em detrimento das demais licitantes. Ou mesmo permitir decisões que não estejam devidamente fundamentadas na lei.

2.3. Do caso objeto da consulta

O edital previu que as licitantes apresentassem suas propostas acompanhadas de planilha orçamentária, composição do BDI e cronograma físico financeiro.

A exigência de apresentação da composição do BDI, ainda que indispensável para a verificação do cumprimento das obrigações da empresa e o detalhamento de seus custos, não é condição para o julgamento da própria proposta.

Como visto, a licitação não deve servir apenas como verificação do cumprimento da forma, ou seja, verificar se o licitante apresentou todos os documentos. Mas mais do que isso, verificar se, com as informações apresentadas, o licitante é capaz de atender à demanda da Administração e cumprir o objeto do contrato.

O Tribunal de Contas da União tem entendido ser possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

E isso pode ser feito até mesmo por meio de diligência, com fundamento no art. 43, § 3, veja-se:

Art. 43.

.....

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É de se observar que tanto a Comissão de Licitações quanto a autoridade superior podem determinar a realização de diligência, desde que seja apenas para esclarecer a informação já constante do processo. Não cabendo então, juntar documento ou informação que não conste da documentação apresentada pela licitante quando da apresentação para a licitação.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para

a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Assim, a ausência de indicação da composição do BDI, quando devidamente indicado o percentual de BDI aplicado, inclusive na planilha orçamentária, pode ser suprida através de diligência em que se conceda prazo para que a licitante apresente a composição. Neste caso, estaria a Comissão ou a autoridade superior, apenas esclarecendo informação que já consta da própria proposta.

Agir de modo contrário seria desclassificar proposta de melhor valor e contratar a obra por preço superior, causando assim prejuízo ao erário público.

Importante destacar que tal medida não ofende o princípio da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que apenas esclarece informação constante do processo e nos exatos termos do que a própria lei de licitações autoriza. Mais uma vez o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Quanto ao item com valor superior ao valor orçamento de referência, também não é o caso de desclassificação da proposta, uma vez que o julgamento se fez de modo global. A indicação de um único item com valor acima do cotado pela Administração não pode ser suficiente para impedir a contratação da proposta mais vantajosa. Sobre o tema também já se manifestou o TCU:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter,

com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração**, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de **tornar sem efeito a desclassificação** da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

O que se deve analisar é a proposta em si e a sua adequação aos termos do edital, assim como a sua exequibilidade como um todo.

Quanto ao questionamento acerca da exequibilidade de alguns itens, também se deve fazer a análise da proposta de acordo com o critério de julgamento. Não cabe à Administração verificar item a item de modo a garantir o lucro da empresa contratada. Contanto que a proposta esteja devidamente adequada e proporcione o seu correto julgamento global, não há que se falar em desclassificação por itens com valores aparentemente baixos.

E ainda, a análise da exequibilidade da proposta não leva em consideração apenas o preço de referência da Administração. Mas também a média aritmética das propostas com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. Essa é a regra do §1º do art. 48 da Lei de Licitações.

Em comentários à Lei de Licitações o professor Marçal Justen Filho¹ nos ensina:

Neste panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética. Pág. 737

se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Diante de tais entendimentos é possível acolher a proposta quando verificada a sua correta adequação às exigências do edital, ainda que contenha erros que não impeçam o seu julgamento. E ainda determinar a correção desses erros, ou a complementação de informações, sem que isso prejudique a Administração e os demais licitantes. Deixando claro que prejuízo aos demais licitantes não se trata de perder ou ganhar a licitação, mas de receber tratamento isonômico de acordo com as regras da própria lei de licitações.

3. CONCLUSÃO

Analisou-se neste parecer a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Patrocínio que declarou vencedora proposta de licitante que não apresentou corretamente a composição do BDI e que continha preço superior ao orçado pela Administração e preços inferiores em mais de 30% (trinta por cento).

Considerando que a licitante indicou corretamente o percentual de BDI aplicado, inclusive demonstrando o cálculo em sua planilha orçamentária, é possível a realização de diligência, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei de Licitações, abrindo-se prazo para que a licitante apresente a composição do BDI.

Verificou-se ainda a possibilidade de correção de um único item com sobrepreço, tendo em vista a própria declaração da licitante de erro na formulação da proposta.

E ainda, que a análise da exequibilidade da proposta deve levar em consideração o valor global e ter como referência não só o preço orçado pela Administração, mas também a média aritmética das propostas apresentadas e com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Assim sendo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, na supremacia do interesse público e ainda na busca da proposta mais vantajosa, opina-se pela conversão do julgamento em diligência, concedendo-se prazo para que a licitante apresente a composição do BDI e retifique o erro no valor do item em sua proposta, sem majorar o seu valor.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por ANGELO ZAMPAR:04010810602
Dados: 2021.06.30 09:47:31 -03'00'

Angelo Zampar

Advogado – Consultor Jurídico OAB/MG 92.513

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 82/2021

Modalidade: Tomada de preços

Edital nº: 3/2021

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO ENEAS FERREIRA AGUIAR, NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Vistos, etc.

A Comissão Permanente de Licitações encaminha para julgamento recurso administrativo interposto pela empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI ME** em que questiona a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **CONSTRUTORA HS SILVEIRA LTDA.**

A recorrente afirma que a recorrida não apresentou a composição do BDI, que apresentou sobrepreço para o item 06.03.08. E que diversos itens estão com desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado.

A recorrida impugna o recurso onde informa que o BDI foi devidamente indicado em sua planilha orçamentária. Afirma ainda que houve erro de digitação na cotação do item 06.03.08. – torneira, e que estaria disposta a fornecer pelo preço orçado pela Administração, conforme consignado em ata da 4ª sessão. Quando aos itens com desconto superior a 30% (trinta por cento) afirma que deve-se considerar o valor global da proposta.

A Comissão manteve sua decisão e encaminhou o processo para julgamento.

Em parecer jurídico consultor, após discorrer sobre o regime jurídico da administração pública aborda especificamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do formalismo moderado. E, após citar decisões do Tribunal de Contas de União e entendimento doutrinário acerca das exigências do edital e os defeitos na proposta, a qual faço expressa referência:

...deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em

conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética. Pág. 737)

O parecerista ainda orienta pela possibilidade de realização de diligência para esclarecer a informação constante da proposta com relação à composição do BDI. O que se fundamenta no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações.

Quanto ao sobrepreço, a licitante vencedora declarou expressamente que está disposta a adequar sua proposta de modo a corrigir o erro, o que encontra respaldo nos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

No que diz respeito à exequibilidade da proposta, a análise de acordo com a regra do art. 48, § 1º, alíneas 'a' e 'b' não indicam que o preço global proposto pela licitante vencedora esteja inferior a 70% (setenta por cento).

Assim sendo, antes de proferir decisão definitiva, determino a notificação da recorrida a que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) apresente planilha de composição do BDI e rerepresente sua planilha orçamentária indicando a redução do preço adequando o valor do item 06.03.08, e com isso reduzindo o valor global de sua proposta.

Diante das informações solicitadas será proferido julgamento.

Patrocínio, 30 de junho de 2021



DEIRÓ MOREIRA MARRA

Prefeito de Patrocínio

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 82/2021
Modalidade: Tomada de preços
Edital nº: 3/2021
Tipo: Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO ENEAS FERREIRA AGUIAR, NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Vistos, etc.

A Comissão Permanente de Licitações encaminha para julgamento recurso administrativo interposto pela empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI ME** em que questiona a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **CONSTRUTORA HS SILVEIRA LTDA.**

A recorrente afirma que a recorrida não apresentou a composição do BDI, que apresentou sobrepreço para o item 06.03.08. E que diversos itens estão com desconto superior a 30% (trinta por cento) do valor orçado.

A recorrida impugna o recurso onde informa que o BDI foi devidamente indicado em sua planilha orçamentária. Afirma ainda que houve erro de digitação na cotação do item 06.03.08. – torneira, e que estaria disposta a fornecer pelo preço orçado pela Administração. Quando aos itens com desconto superior a 30% (trinta por cento) afirma que deve-se considerar o valor global da proposta.

A Comissão manteve sua decisão e encaminhou o processo para julgamento.

Em parecer jurídico consultor, após discorrer sobre o regime jurídico da administração pública aborda especificamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do formalismo moderado.

O processo foi baixado em diligência de modo a proporcionar à licitante vencedora que apresentasse a planilha de composição do BDI e a proposta com a redução do valor do item 06.03.08. – torneira.

A empresa apresentou a composição do BDI, conforme solicitado, mantendo-o no percentual de 20,34%.



A empresa também reapresentou sua planilha orçamentária onde reduziu o preço do item 06.03.08. de R\$ 175,15 (cento e setenta e cinco reais e quinze centos) para R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) O que proporcionou uma redução no preço final da proposta, passando de R\$ 772.881,83 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos para R\$ 772.760,26 (setecentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e vinte seis centavos), o que representou maior vantagem econômica para a Administração.

Assim, a proposta foi devidamente esclarecida e retificada, sem implicar na inclusão de novos documentos, mas apenas no esclarecimento de informação já constante do edital.

Quanto à desclassificação da proposta mais vantajosa por erro em um único item, cito o entendimento do Tribunal de Contas da União:


É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do

Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-
Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.

Diante disso, a proposta da empresa **CONSTRUTORA HS SILVEIRA LTDA.** demonstrou exequibilidade e é a melhor proposta para a Administração, representando um desconto de R\$ 90.403,28 (noventa mil, quatrocentos e três reais e vinte oito centavos) em comparação com a proposta da segunda colocada.

Assim tendo em vista que os erros na proposta não impediram o seu correto julgamento. Com fundamento na busca da proposta mais vantajosa para o Município nego provimento ao recurso da empresa **M2 ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI ME** e mantenho a decisão da Comissão de Licitações.

Patrocínio, 30 de junho de 2021.



DEIRÓ MOREIRA MARRA
Prefeito de Patrocínio